



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 22/2020 – PARECER CFM nº 18/2020

ASSUNTO: Pareceres técnicos simplificados em ações judiciais previdenciárias

RELATOR: Cons. Alexandre de Menezes Rodrigues

EMENTA: Revoga o parecer referente aos protocolos nº 11.741/2020 e 11.813/2020 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, por expressa contrariedade ao entendimento da hierarquia superior do Conselho Federal de Medicina.

DA CONSULTA

Trata-se de parecer emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Cremers), referente aos protocolos nº 11.741/2020 e 11.813/2020, que versa sobre a legalidade da emissão de pareceres técnicos simplificados em ações judiciais previdenciárias.

DO PARECER

O Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou em 9 de julho de 2020 o Parecer CFM nº 10/2020, que dispõe que “em ações judiciais em que sejam objetos de apreciação pericial, a avaliação de capacidade, dano físico ou mental, nexos causal, definição de diagnóstico ou prognóstico, é vedado ao médico a realização da perícia sem exame direto do periciando ou sua substituição por prova técnica simplificada”.

Sabe-se que os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) são pessoas jurídicas com personalidade jurídica distinta deste Conselho Federal, possuindo autonomia administrativa e financeira. Nesse sentido dispõe o art. 1º da Lei nº 3.268/1957, a saber:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Todavia, esta mesma lei prescreve em seu art. 3º que os CRMs ficam subordinados ao Conselho Federal, nos seguintes termos:

Art. 3º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A hierarquia do CFM e dos CRMs é reafirmada no art. 5º, alínea “e”, da mesma Lei nº 3.268/1957, o qual estabelece:

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

[...]

e) **promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;** (grifou-se)

Assim, não há dúvida da superioridade hierárquica do CFM em relação aos Regionais, vez que dentre suas atribuições está a verificação de funcionamento dos CRMs e até mesmo a designação de diretoria provisória em caso de irregularidades.

Ademais, no Acórdão nº 1.925/2019, do Tribunal de Contas da União, restou decidido em um dos seus tópicos que:

34. Os conselhos regionais, com jurisdição sobre as respectivas unidades federativas **estão subordinados aos conselhos federais**, no que concerne à aprovação de seus regimentos internos, **verificação de seu regular funcionamento, expedição de instruções necessárias ao bom funcionamento dos conselhos regionais, inclusive normatização da concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos regionais, esclarecimento de dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais**. Os conselhos federais funcionam, ainda, como instância recursal das deliberações dos conselhos regionais, relativamente à admissão de membros e imposição de penalidades. (grifou-se)

Portanto, é inquestionável o caráter hierárquico existente entre o CFM e os demais Regionais, até mesmo para se garantir uma uniformidade de entendimento para todos os médicos do Brasil.

Ora, uma orientação do CRM que seja diversa da do Conselho Federal causaria uma situação de desarmonia no Sistema Conselhal, pois os médicos de determinada região teriam uma orientação, e o restante do país, outra.

Ademais, o transcrito artigo 3º estabelece que cada CRM tem jurisdição específica e limitada ao seu Estado. Logo, matéria de âmbito nacional **NÃO PODE SER TRATADA DE FORMA LOCAL**, sob pena de contrariedade e desrespeito ao artigo 3º da Lei nº 3.268/1957.

No caso específico do parecer do Cremers, que trata da realização da prova técnica simplificada estabelecida no Código de Processo Civil, a matéria ali tratada é de âmbito nacional, sendo da competência exclusiva do CFM sua normatização/orientação.

Aqui podemos fazer uma analogia com a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), quando estabelece as competências privativas para legislar sobre determinados temas (artigo



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

22). Não há dúvida também que em alguns casos poderão existir competências concorrentes entre o CFM e o CRMs, conforme ocorre no artigo 24 da CF/88. Entretanto, mesmo em casos de competência concorrente, o que não nos parece ser a matéria (prova técnica simplificada), sempre prevalecerá a norma da União, que, por analogia, seria equiparada ao CFM.

Assim, disciplinam os §§ 3º e 4º do artigo 24 da CF/88:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, **para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Assim, mesmo se houvesse boa intenção em entender que a matéria tratada pelo Cremers seria de competência concorrente, após a edição de um parecer do CFM estaria suspensa a eficácia da norma do Regional.

Não há dúvida de tratar-se de situação anômala a revogação de orientação do CRM (parecer, resolução etc.), pois a problemática deveria ter sido resolvida, preferencialmente, de forma interna.

Contudo, pelo que consta das informações, o CFM requisitou administrativamente a revogação voluntária do parecer do Cremers, que tratava da realização da prova técnica simplificada estabelecida no Código de Processo Civil, mas restou infrutífero seu pedido junto àquele CRM.

Logo, o presente parecer tem o desiderato de manter a hierarquia superior do CFM, visando garantir harmonia de entendimentos dos assuntos nacionais da Medicina.

DA CONCLUSÃO

Diante ao exposto, por expressa contrariedade ao entendimento hierárquico do CFM, fica revogado o parecer emitido pelo Cremers referente aos protocolos nº 11.741/2020 e 11.813/2020, que versa sobre a legalidade da emissão de pareceres técnicos simplificados em ações judiciais previdenciárias.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2020.

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES
Relator